

PROCESSO N.º	207365/2010
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Egrégio Tribunal Pleno:

Preliminarmente, conheço da Consulta na medida em que foi formulada em tese e por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos, além de versar sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno).

Não obstante, acolho sugestão técnica da Consultoria deste E. Tribunal para deixar consignado que, em relação ao questionamento “b”, referente aos tipos de despesas que poderão ser ressarcidas por meio da verba indenizatória a resposta se limitará a citar alguns exemplos de despesas que possam ou não serem pagas com verba indenizatória, sem a pretensão de esgotar o tema, vez que não é crível que esta Corte de Contas preveja todas as despesas passíveis de indenização no âmbito da atividade parlamentar.

Consustanciam os autos de consulta acerca do questionamento sobre a possibilidade de criação de verba indenizatória para fornecimento de combustível para utilização em veículo particular de Vereador para desenvolver a sua atividade diária parlamentar, bem como acerca dos tipos de despesas legalmente passíveis de pagamento com a referida verba.

Ademais, indaga o consulente se com *“a instituição ou manutenção da verba indenizatória, considerando o Presidente da Câmara como o único ordenador legal de despesas, em quaisquer uma das casas legislativas municipais da federação, não estaria*

sendo infringidos os princípios constitucionais regedores da Administração Pública, a exemplo dos princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE”.

No mérito, acato o Parecer n.º 122/2010 da Consultoria Técnica, bem como o Parecer Ministerial n.º 9.728/2010 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador – Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** preliminarmente em conhecer a presente consulta, para em seu mérito responder ao consulente nos termos do parecer da Consultoria Técnica, com ajuste na redação dos itens 1 e 5.

VOTO ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, e que seja alterado o entendimento deste Tribunal acerca da concessão de adiantamento a agente político, mediante revogação do Acórdão n.º 868/2003, fazendo-se constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se seguem:

*Resolução de Consulta n.º ____/2010.
Câmara Municipal. Vereador. Verba de natureza indenizatória.
Possibilidade, se observados os requisitos. Impossibilidade de pagamento de despesas com manutenção do gabinete do parlamentar. Possibilidade de ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador e de acumulação com a diária, quando contemplarem o ressarcimento de despesas distintas. Prestação de contas nos termos da lei que a instituir.*

1. A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.

2. A verba indenizatória não deve ser utilizada para pagamento de despesas com gabinete do parlamentar, a exemplo de material de escritório e assessoria jurídica, as quais devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução pela administração da câmara, sob pena de configurar indevida descentralização orçamentária-financeira dos gastos públicos.

3. *Em regra, é vedada a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com abastecimento desses veículos com recursos públicos. Contudo, em se tratando de verba indenizatória, é possível sua utilização para ressarcimento de despesas com abastecimento de veículo particular do vereador, desde que se trate de despesa de interesse da administração custeada diretamente pelo agente no exercício de suas atribuições.*

4. *A verba indenizatória não pode ser destinada ao pagamento de despesa já indenizada sob outra forma, sob pena de se configurar duplicidade de pagamento da mesma despesa. Nesse sentido, só é possível a acumulação da concessão de verba indenizatória com diária ou adiantamento quando decorrerem de fatos geradores distintos.*

5. *A prestação de contas da verba indenizatória deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo, inclusive, a respectiva lei regulamentadora dispensar a apresentação de comprovantes de despesas.*

Agente Político. Despesa. Adiantamento. Possibilidade de instituição mediante legislação municipal. Vedação ao custeio de despesas com gabinete ou de despesas já ressarcidas. É legal a concessão de adiantamento a agentes políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006 deste Tribunal de Contas. Além disso, o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas por meio de diárias ou outra verba indenizatória, sob pena de pagamento em duplicidade. Revoga-se o Acórdão nº 868/2003.

Após as anotações de praxe, encaminhem-se ao consulente cópias deste relatório e voto, bem como a íntegra do parecer n. 063/2010 da Consultoria Técnica, e ao final, encaminhe-se ao Serviço de Arquivo para arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

Por derradeiro, destaco que, nos termos do art. 232, parágrafo 2º da

Resolução nº 14/2007 RITC/MT, o teor deste voto não constitui prejudgado de caso concreto.

É como voto.

Cuiabá, 25 de março de 2011.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro